



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500054-37.2022.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante RODRIGO FERNANDES VOLTERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas ao réu RODRIGO FERNANDES VOLTERO para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59756

APELAÇÃO nº 1500054-37.2022.8.26.0060

Comarca: Auriflama

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado Sentenciante: Pedro Henrique Batista dos Santos

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: RODRIGO FERNANDES VOLTERO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

RODRIGO

FERNANDES

VOLTERO, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, apela (fls. 158/159), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta e a adoção de regime aberto.

Contra-arrazado o apelo (fls.

171/173), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 181/183).

É o relatório.

Infere-se do quadro probatório que, em 22 de fevereiro de 2022, durante a madrugada, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Narciso Roman, nº 6281, cidade e Comarca de Autiflama, o apelante subtraiu, para si, *“um aparelho de telefonia Apple Iphone 6S, além de oito (08) shorts, masculinos, em tecido tectel, sem marca, novos, dois pares de chinelos, marca grandeene, novos, três carteiras de bolso, masculino, sem marca, dez frascos de perfume, de 50ml, novos, uma máquina de cartão, marca sumup, usada, e quatro câmeras de filmagens, sem marca, usadas, avaliados em conjuntamente em 1.609,00 (fls. 38 e 39), pertencentes à vítima Lucas Henrique de Souza”* (fls. 54)

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 06/07, 08/09, 10, 11, 20, 23, 27/28, 29/36, 38, 39 e arquivo audiovisual).

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 103/104), o réu disse que, *verbis*:

“(...) estava residindo na cidade de São José do Rio Preto e em razão da pandemia da Covid-19, foi dispensado de seu trabalho naquela cidade. Desta forma, retornou para Auriflama onde estava residindo na casa de sua tia Vanilde; Com relação aos fatos, informa que havia se drogado com cocaína além de ter ingerido bebida alcoólica e quando passava pela rua João Pacheco de Lima, nas proximidades do Supermercado Proença, viu uma loja com a porta semi-aberta. Entrou na referida loja e subtraiu um telefone celular, marca Apple, cor prata,; uma maquininha de cartão e vários frascos de perfume; Os objetos

colocou dentro de uma sacola e deixou o local; Afirma que a maquininha jogou numa lata de lixo, enquanto alguns de perfumes vendeu para pessoas que não recorda; Com relação ao ao telefone celular, estava em sua posse quando após alguns dias, foi abordado por dois policiais militares e indagado sobre o aparelhinho, confessou que haviua subtraído na Loja Preço Baixo. Deseja esclarecer que a porta estava semi-aberta e em nenhum momento arrombou a fechadura” (sic – fls. 23).

Em Juízo, tornou-se revel (fls. 152/153).

E a confissão extrajudicial do apelante restou corroborada pelo conjunto probatório.

O representante da vítima Lucas Henrique de Souza (fls. 11 e arquivo audiovisual), em Juízo, contou que, *litteris*:

“(...) foi acionado pela funcionária

com a informação de que a porta estava arrombada. Notaram a falta de alguns produtos pertencentes a loja (perfumes, calçados, peças de roupa, celular e câmeras de monitoramento). Não reconheceu a pessoa que aparecia nas filmagens. O celular foi localizado posteriormente” (fls. 148).

Por sua vez, o policial militar Luiz Sérgio Detofoli (fls. 37 e arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *verbis*:

“(...) o réu adentrou na loja pela madrugada e furtou algumas peças de roupa, as câmeras de segurança e um celular. Reconheceu o réu nas imagens das câmeras que levou o depoente ao local onde o celular estava escondido. Ele confessou que praticou o furto nas condições apontadas. O depoente retificou suas declarações e disse que o réu foi reconhecido pois o proprietário da loja tomou conhecimento que dele se tratava. O réu levou o

depoente até o local onde o celular estava escondido. O réu foi localizado em um ponto de drogas, confessou a prática delitiva e levou o depoente até o local onde o celular estava escondido” (fls. 148).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Tal questão, inclusive, já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais militares merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta apta a tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não foi feito na hipótese vertente.

Dessarte, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço

despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Ademais, cumpre salientar que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão da *res furtiva* em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão escusatória de tal circunstância, o que não ocorreu.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, *(i)* que o apelante praticou, com vontade

livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Contudo, no tocante às reprimendas, a r. sentença demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as

diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, 01 (um) ano de reclusão mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Todavia, na segunda fase da dosimetria, é de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu confessou na polícia, e não houve retratação em juízo (tornou-se revel).

Desta forma, presentes, de um lado, a agravante genérica da reincidência, que, aliás é múltipla e específica (Processos nº 1500398-15.2018.26.0559, 0000700-68.2015.8.26.0060, 0001115-51.2015.8.26.0060 e 3000020-03.2013.8.26.0060 — fls. 33/37), e, de outro, a circunstância atenuante da confissão espontânea, há que se exasperar as sanções em mais 1/4 (um quarto).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, reconhecida a majorante do § 1º do artigo 155 do Código Penal, as reprimendas foram aumentadas de 1/3 (um terço), restando definidas em *01 (um) ano e 08 (oito) meses de*

reclusão mais 16 (dezesseis) diárias, no piso legal.

A seguir, ausentes os requisitos dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, incabível a concessão de qualquer benesse penal ao agente.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a comprovada multirreincidência específica do agente, em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade fechada, considerando que o recorrente registra contra si condenações referentes a delitos patrimoniais, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao apelo, a fim de reduzir as

reprimendas impostas ao réu RODRIGO FERNANDES VOLTERO para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator